necessitar. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Lagarto, 13 de setembro de 1976.

José Nunes Barreto
Prefeito Municipal

Antônio Xisto dos Santos - Secretário de Administração.

Lei nº 76. De 16 de setembro de 1976. Dispõe sobre o Estatuto do Magistério e Ensino de 1º Grau e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Lagarto: Faço saber que a Câmara Municipal de Lagarto decretou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica estabelecido o Estatuto do Magistério de Ensino de 1º Grau do Município de Lagarto, do Estado de Sergipe, em conformidade das disposições constantes desta Lei. Art. 2º Este Estatuto, com base na Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971, organiza o Magistério de Ensino de 1º Grau, vinculado ao sistema Municipal de Ensino, dispondo sobre: I- A carreira e o regime jurídico do Pessoal do Magistério Municipal; II- A fixação de normas a serem observadas no âmbito geral do Magistério. Art. 3º Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por pessoal do Magistério, os servidores que nas Unidades Escolares e Serviços ou Órgãos de Educação, ministrem, planejem, administrem, supervisionem, coordenem, inspecionem e orientem a Educação, assim como os que, sujeitos às normas pedagógicas, colaborem diretamente nessas funções. Art. 4º Os órgãos do sistema Municipal de Ensino cuidarão para que sejam assegurados ao pessoal do Magistério: I- Remuneração condigna, assim entendida aquela não inferior à fixada para ocupante de outros cargos, dos quais se exija nível de formação igual ou equivalente, observados o valor das respectivas atividades no mercado de trabalho e a carga horária; II- Pontualidade no pagamento da remuneração; III - Extensão e aprofundamento de conhecimentos, através de cursos de aperfeiçoamento, especialização e atualização; IV- Igualdade de tratamento, para efeitos didáticos e técnicos, en-

entre funcionários e contratados; V - Progressão na carreira, mediante qualificação criterioso, observado o princípio de mérito pessoal e funcional; VI - Outros direitos e vantagens especiais compatíveis com a profissão. Título II - Funções, Sistemas de Classificação de Cargos e Quadro do Magistério Municipal. Capítulo I - Funções. Art. 5º O Magistério Municipal compreenderá as seguintes funções: I - De docência, assim entendidas as diretamente relacionadas com a transmissão do Ensino e da Educação, que serão exercidas por professores, ocupante dos cargos especificados nos anexos I e II deste Estatuto, portadores das habilitações respectivamente indicadas. II - De especialização, assim entendidas as relacionadas ao planejamento, à administração, à supervisão, à coordenação, à orientação e à inspeção educacional e outras exigidas pelo Sistema Educacional, que serão exercidas por pessoal de formação específica ocupante dos cargos de que trata o anexo I conforme os níveis indicados. Capítulo II - Classificação de Cargos - Art. 6º Para efeito de classificação, definem-se as seguintes categorias funcionais: I - Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades permanentes cometidas a pessoal do Magistério, a cujo efetivo exercício corresponde um determinado vencimento; II - Classe: agrupamento de cargos da mesma denominação, cujos ocupantes tenham titulação, atribuições e responsabilidades iguais; III - Série de classes: conjunto de classes semelhantes quanto à natureza das atribuições e diferentes quanto à titulação e ao grau de complexidade e responsabilidade; IV - Grupo Ocupacional - conjunto de classes, de séries de classes, ou de outras, conjuntos quanto à natureza das respectivas atribuições ou, grau de conhecimento exigido para seu desempenho. V - Serviço - conjunto de deveres ocupacionais ligados entre si pela natureza ou grau das respectivas atividades. VI - Função Gratificada - conjunto de deveres e responsabilidades decorrentes de encargos de direção ou chefia cometidos a pessoal do Magistério,

mediante ato especial e em caráter transitório e a que corresponde uma gratificação. Art. 7º - A especificação de classes será estabelecida em decreto do Poder Executivo, que conterá os seguintes elementos: a) Classificação. b) Síntese e exemplos típicos de atribuições. c) Condições de trabalho. d) Requisitos para provimento. e) Perspectivas de ascensão funcional. Capítulo III - Quadro - Art. 8º Entende-se por Quadro o Conjunto das Categorias Funcionais do Magistério. Art. 9º O Magistério Municipal compreenderá um Quadro Geral dividido em duas partes: I - Parte Permanente - Constituída de cargos de provimento efetivo, de acordo com a formação mínima para o exercício do Magistério; II - Parte Suplementar - Constituída de cargos de provimento efetivo, cujos atuais ocupantes não atendam aos requisitos para o enquadramento na parte permanente. § 1º A classificação dos cargos da parte permanente e da parte suplementar é a constante dos anexos I e II deste Estatuto respectivamente. § 2º Não haverá admissão para os cargos da parte suplementar, os quais serão extintos à medida que ficarem vagos na forma do artigo 16 ou por enquadramento de seus ocupantes na parte permanente mediante a obtenção da habilitação exigida. § 3º - As funções previstas neste Estatuto, para as quais não estabelecidas gratificações, serão exercidas, preferencialmente, por funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo. Art. 10 - Poderão ser criados anualmente pelo Prefeito, mediante prévia aprovação da Câmara Municipal, os cargos da parte permanente indispensáveis ao atendimento da capacidade de matrícula do ano seguinte no Ensino de 1º Grau e da necessidade dos órgãos do Sistema. Parágrafo Único - O número de cargos de cada nível da parte Permanente alterar-se-á automaticamente, pelas formas de provimento estabelecidas no Art. 15 deste Estatuto, respeitado o total fixado anualmente. Título III - Provimento, Desempenho e Vacância dos Cargos de Magistério. Capítulo

I - Provimento - Seção I - Disposições Gerais - Art. 11 - Os cargos do Magistério Municipal, são acessíveis a todos os brasileiros e aos estrangeiros que atendam à legislação em vigor, satisfeitos os requisitos deste Estatuto. Art. 12 - O preenchimento dos cargos do Magistério far-se-á em caráter efetivo, exigida a aprovação do candidato em concurso público. Art. 13 - Compete ao Governo Municipal prover, na forma da lei, os cargos do Magistério, podendo delegar esta atribuição ao Secretário do Município, responsável pela Administração Geral e Pessoal do Magistério. Art. 14 - Serão condições para o exercício do Magistério o Registro Profissional no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura. Seção II - Formas de Provimento - Art. 15 - Os cargos do Magistério serão providos por: I - Nomeação II - Avanço Horizontal III - Acesso IV - Transferência V - Reversão VI - Reintegração VII - Aproveitamento. Subseção I - Nomeação - Art. 16 - Nomeação é o ato de provimento que confere ao candidato habilitado em concurso a condição de funcionário público em caráter efetivo. Art. 17 - A nomeação obedecerá: I - À ordem decrescente de aprovação dos candidatos, segundo o nível de formação; II - Em igualdade de condições, preferência por aquele que já seja funcionário do Município; III - À idade mínima de 18 (dezoito) e máxima de 45 (quarenta e cinco) anos. Subseção II - Avanço Horizontal - Art. 18 - Avanço horizontal é o ato de aproveitamento que decorre da movimentação do ocupante de cargo de letra que ocupa uma mesma classe para a letra seguinte, mediante a extensão ou aprofundamento do nível de formação obtido com aproveitamento, em curso de aperfeiçoamento, especialização ou atualização. Subseção III - Acesso - Art. 19 - Acesso é o avanço do ocupante de cargo do Magistério de uma classe ou série de classes para outra, condicionado à obtenção de titulação específica, independente de grau escolar, atividade, área

se exibido ou disciplinar em que atue, ampliando ou alterando as responsabilidades e de vencimentos. Subseção IV - Transferência Art. 20 - Transferência é o ato de provimento mediante o qual se processa a movimentação do ocupante de um cargo do Magistério para outro cargo de diferente classe ou série de classes de igual nível de vencimento, observada a habilitação específica exigida. Parágrafo Único - Somente se processará a transferência entre os cargos integrantes do Parte Permanente do Quadro do Magistério. Art. 21 - A transferência far-se-á: I - A pedido, observada a conveniência do serviço; II - Ex-officio, no interesse da Administração; e Art. 22 - Não se processará a transferência do ocupante de cargo do Magistério: I Em estágio probatório; II - Em gozo de licença não remunerada; III - No exercício de mandato eletivo; IV - Sem o interstício de 2 (dois) anos de atividades na classe; V - Que haja faltado ao serviço injustificadamente, ou tenha sido punido disciplinarmente, salvo se com pena de advertência, nos últimos 730 (setecentos e trinta) dias; VI - Que esteja sujeito a prisão, em decorrência de condenação criminal; VII - Que esteja respondendo a processo administrativo em sujeito a prisão preventiva. Subseção V. Reversão - Art. 23 - Reversão é o, ao cargo do Magistério de funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos que determinaram a aposentadoria. Art. 24 - A reversão dar-se-á a pedido ou ex-officio. Parágrafo Único - Quando ex-officio, os vencimentos não poderão ser inferiores aos proventos de inatividade. Art. 25 - Havendo interesse público comprovado e na respectiva vaga no Quadro do Magistério, dar-se-á a reversão do funcionário que: I - Tenha menos de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; II - Tenha menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, incluindo o período de inatividade; III - seja julgado, pelo Serviço Médico do Município, apto para o Serviço Público. Art. 26 - A reversão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado e, onde tudo possível, em outro de atribuições análogas, respeitada a habilitação profissional. Subseção VI - Reintegração - Art. 27 - Reintegração é o ao cargo do Magistério Municipal e pela decisão administrativa ou judiciária,

do ocupante do cargo que tenha sido demitido com ressarcimento dos vencimentos relativos ao período do afastamento. Art. 28 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, ou se transformado no cargo resultante ou anteriormente, ou extinto em um cargo de vencimentos equivalentes, respeitada a habilitação profissional, e, não sendo possível, autorizará a colocação em disponibilidade com remuneração correspondente aos vencimentos do cargo que exija o mesmo grau de formação. Subseção VII - Aproveitamento - Art. 29 - O aproveitamento é o ingresso do ocupante de cargo do Magistério posto em disponibilidade, para ocupar igual cargo ou outro de natureza e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada sempre a habilitação profissional. Art. 30 - O aproveitamento far-se-á ex-officio e será precedido de inspeção médica que comprove estar o aproveitando em perfeitas condições física e mental para o exercício do cargo. Seção III - Do concurso - Art. 31 - A seleção de candidatos aos cargos do Magistério será processada mediante concurso público precedido de ampla divulgação através de edital específico. Parágrafo Único - O concurso a que se refere o "caput" deste artigo será de provas ou de títulos e o Edital de abertura, publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, explicitará, sem prejuízo de outras disposições, o seguinte: I - Condições de inscrições dos candidatos; II - Tipos de provas e condições de sua realização; III - Critério de classificação dos candidatos; IV - Número de vagas; V - Prazo de validade; VI - Títulos que serão considerados para a classificação e sua valorização; VII - Carga horária de trabalho, que será de mínimo 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais; VIII - Idade mínima de 18 (dezoito) e máxima de 45 (quarenta e cinco) anos. Art. 32 - O concurso público para preenchimento de cargos do Magistério somente será aberto se existirem vagas, sob pe-

ceia de nulidade do Concurso e das nomeações decorrentes. Capítulo II - Posse - Art. 33 - Posse é a investidura em cargo do Magistério. Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de acesso, / transferência, reintegração ou cargo horizontal. Art. 34 - A posse deverá ocorrer dentro de 30 (trinta) dias da publicação do ato de provimento no órgão Oficial, sob pena de ser o mesmo declarado sem efeito. Capítulo III - Exercício - Art. 35 - Exercício é o desempenho efetivo das atribuições do cargo, função ou emprego do Magistério. Art. 36 - O exercício deverá ter início dentro de 10 (dez) dias após a vacância do cargo ou a publicação do ato respectivo nos demais casos, sob pena de: I - exoneração, na hipótese de nomeação; II - serem tornados sem efeito o aproveitamento ou a reversão, cassando-os, respectivamente, a disponibilidade ou a aposentadoria. Art. 37 - Nenhum ocupante de cargo do Magistério Municipal terá exercício em outra esfera administrativa, salvo nos casos previstos neste Estatuto. Art. 38 - Somente será permitido o afastamento do ocupante de cargo do Magistério para participar de: a) Curso de formação, treinamento, aperfeiçoamento e especialização; b) Estágios, seminários, congressos e outros eventos, de natureza científica, cultural ou técnica de interesse para o exercício do Magistério; c) Programa de assistência técnica ao Município de Rapardo. Art. 39 - Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o ocupante de cargo do Magistério estiver afastado em virtude de: I - Férias; II - licença especial; III - casamento até 8 (oito) dias; IV - Falecimento do Cônjuge, filhos, pais e irmãos até 8 (oito) dias; V - Falecimento de filhos, por 1 (um) dia; VI - Doação voluntária de sangue devidamente comprovada, por 1 (um) dia em cada 12 (doze) meses. VII - Desempenho de mandato Gratuito de Vereador observada a legislação específica; VIII Serviço obrigatório por Lei; IX - licença, exceto quando não remunerada; X - Período de trânsito, no prazo estipulado neste Es-

Estatuto. XI - Faltas, por motivo de doença na forma regular, até o máximo de 3 (três) dias por mês. Capítulo IV - Estágio Probatório - Art. 40 - Os 2 (dois) primeiros anos de exercício de ocupante nomeado para cargo de Magistério, constituirão período de Estágio Probatório, destinado à observação de sua capacidade de desempenho, assiduidade e conduta. - Art. 41 - Verificando-se o não atendimento às condições de capacidade de desempenho, assiduidade e conduta previstas no artigo 40, constituir-se-á, mediante ato do Prefeito Municipal, uma Comissão Especial, para examinar e emitir parecer conclusivo sobre o assunto, permitindo-se ampla defesa ao estagiário. Parágrafo Único - Comprovada a incapacidade e/ou o desatendimento às exigências para o exercício de cargo de Magistério, o estagiário será exonerado. Capítulo V - Remoção. - Art. 42 - Remoção é a movimentação de ocupante de cargo de Magistério de uma para outra Unidade de Ensino ou de uma para outro órgão da Prefeitura Municipal sem que se modifique sua situação funcional. - Art. 43 - Dar-se-á a remoção: I - Ex-ofício no interesse da Administração, objetivamente demonstrado; II - A pedido, atendida a conveniência do serviço e observado o prazo de 1 (um) ano de última remoção. Parágrafo Único - A remoção, em qualquer caso, observará o Quadro de Lotação e é da competência privativa do Prefeito Municipal, após pronunciamento fundamentado da Direção do Órgão Municipal de Educação. - Art. 44 - O ocupante de cargo de Magistério não poderá ser removido: I - quando em exercício de mandato eletivo; II - quando em estágio probatório, salvo no caso do item I do artigo 43; III - quando em gozo de licenças a que se refere o artigo 79. Capítulo VI - Das Substituições. - Art. 45 - Deve haver substituição quando o servidor do Magistério interromper o exercício por prazo superior a 10 (dez) dias. 1º - A substituição dependerá de ato: I - De diretor do

Unidade Escolar, se o substituto e o substituído pertencerem à mesma Jurisdição. II - Pelo Diretor do Órgão Municipal de Educação, se ambos pertencerem à mesma Jurisdição. Capítulo VII - Vacância - Art. 46 - A vacância de cargo decorrerá de: I - Exoneração. II - Demissão. III - Aposentadoria. IV - Morte. Art. 47 - A vaga ocorrerá na data da publicação do ato declaratório de vacância ou do falecimento do ocupante do cargo. Art. 48 - A exoneração, quando a pedido, somente será concedida se o ocupante do cargo de Magistério estiver quite com a Tesouraria Municipal e com o Instituto de Previdência do Estado de Sergipe (IPES). Capítulo VIII - Administração de Estabelecimentos Escolares - Art. 49 - As funções de direção de estabelecimento de ensino serão exercidas em regime de 40 (quarenta) horas semanais, sendo privativas de pessoal habilitado, com experiência mínima de 3 (três) anos em atividades de Magistério. § 1º É de livre escolha do Prefeito Municipal a designação para a direção de estabelecimento de ensino, entre os habilitados em administração Escolar; § 2º Comparecendo mais homens pessoal com habilitação exigida, poderá ser designado professor de nível pedagógico, observado o que dispõe o "caput" deste artigo. § 3º O dirigente do estabelecimento designado na forma deste artigo perceberá, além dos vencimentos em regime de 40 (quarenta) horas semanais, a gratificação de função especificada na Tabela do anexo III desta Lei. Art. 50 - Os Estabelecimentos Escolares, na forma do que dispuserem os respectivos regimentos, serão administrados por um Diretor e um Secretário. Parágrafo Único - O Secretário será designado conforme o que dispõe o § 1º do Art. 49 e perceberá, além os vencimentos, tratando em regime de 40 (quarenta) horas semanais, a gratificação de função fixada na Tabela do anexo III. Título IV. Capítulo Único - Tempo de Serviço - Art. 51 - O tempo de serviço será apurado em dias. § 1º O número de dias

será convertido em ano, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. 3º - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, se após a conversão o número de dias restantes for inferior a 182 (cento e oitenta e dois), esses dias serão desprezados, enquanto que serão computados como 1 (um) ano, se ultrapassarem aquele número. Art. 52 - Para efeito de gratificação adicional, aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente o tempo de serviço: I - prestado pelo ocupante de cargo do Magistério em estabelecimentos de iniciativa particular, como professor ou especialista, anteriores à sua investidura no Magistério Público; II - contado em dobro, quando referente a licença especial não gozada; III - prestado no Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal no mesmo ou em outro cargo, função ou emprego da administração indireta; IV - ativo, nas Forças Armadas, contado em dobro se em operações de Guerra; V - Quando em licença para tratamento de saúde; VI - Quando em licença para tratamento de saúde em pessoa da família; VII - Quando em licença por motivo de gestação; VIII - decorrente de mandato eletivo; IX - que esteve em disponibilidade ou aposentado; X - afastado nas hipóteses do artigo 38. Título V - Capítulo Único - Extensão ou Aprofundamento de Conhecimentos. Art. 53 - Os órgãos próprios do Sistema Municipal de Ensino instituirão mediante planejamento adequado, cursos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização, para permitir a capacitação do ocupante de cargo do Magistério observando-se as normas legais. Parágrafo Único - Não havendo condições ou sendo mais conveniente, serão aproveitados cursos promovidos por outras instituições especializadas, desde que considerados válidos pelo Sistema Municipal de Ensino. Título VI - Retribuição, Regime de Trabalho, Progressão, Vantagens e Direitos do Magistério.

Capítulo I - Vencimento e Remuneração - Art. 54 - Vencimento é a importância pecuniária para retribuição mensal ao ocupante de cargo, fixada em lei, de acordo com os níveis I, II e III - Parte Permanente e I-S a III-S - Parte Suplementar, do Quadro do Magistério. § 1º Os cargos e os respectivos níveis da Parte Permanente serão os estabelecidos na Tabela do anexo I desta lei. § 2º Os cargos e os níveis correspondentes à Parte Suplementar, resultantes do enquadramento da situação anterior, serão os constantes do anexo II. § 3º Os valores dos níveis da Parte Permanente e da Parte Suplementar serão os fixados no anexo IV. § 4º As gratificações de função correspondem aos valores estipulados no anexo III. Art. 55 - Remuneração é a retribuição composta de vencimento e de outras vantagens pecuniárias. Art. 56 - O vencimento, a remuneração e as proventos da aposentadoria não poderão ser reduzidos além dos previstos em lei. Capítulo II - Regime de Trabalho. Art. 57 - As atividades de pessoal do Magistério Municipal serão desenvolvidas basicamente em 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais. § 1º No caso de admissão em carga horária diversa da prevista neste artigo, a hora-aula será calculada dividindo-se por 125 (cento e vinte e cinco) tarefa básica as horas o vencimento de nível e letra correspondente à sua formação, conforme Anexos I e IV. § 2º O professor de determinada disciplina, área de estudo ou atividade, poderá ser aproveitado no ensino de outras matérias, desde que habilitado e a critério da Direção do Órgão Municipal de Ensino. Art. 58 - Os professores cumprirão 77,5% de regime de trabalho a que estiverem submetidos em atividades dentro da classe e os 22,5% restantes em tarefas extra-classe. Art. 59 - As atividades do Professor compreendem: I - As relacionadas com a preservação, elaboração e transmissão do conhecimento: a) aulas, experiências, seminários e outras formas de exposição e debates; b) verificação da aprendizagem; c) trabalhos

práticas de iniciação e treinamento, pesquisa educacional e outras atividades educacionais. II – As relacionadas com a formação ética e cívica do aluno. Parágrafo Único – Preferencialmente, a carga horária até 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais será cumprida em um só turno e numa mesma unidade de ensino. Capítulo III – Promoções – Art. 60 – A progressão na carreira do Magistério será feita sob a forma de avanço horizontal ou de acesso, de acordo com os artigos 18 e 19. § 1º – Serão processados de dois em dois anos, o avanço horizontal ou o acesso do ocupante de cargo do Magistério; § 2º – Os títulos ou habilitações obtidas só terão validade para uma promoção. Art. 61 – Não terá direito a promoção o ocupante de cargo do Magistério: I – em estágio probatório; II – em gozo de licença com remuneração; III – sujeito a prisão por condenação criminal; IV – em função para a qual não seja importante a formação pedagógica. Parágrafo Único – Nos casos dos itens II, III e IV, o direito a promoção será assegurado depois de decorrido um período igual ao do afastamento. Art. 62 – O Prefeito Municipal constituirá uma Comissão Especial para apreciar os casos em que as condições para promoção forem atendidas. § 1º – O aperfeiçoamento, a especialização e a atualização que darão direito ao avanço horizontal serão selecionados de acordo com as normas dos Conselhos Estadual e Federal de Educação; § 2º – As habilitações que darão direito ao acesso são as especificadas no Anexo I. Art. 63 – O candidato a promoção deverá requerê-la ao Prefeito Municipal, até o dia 30 (trinta) de janeiro de cada ano, juntando a documentação necessária. § 1º – O pedido de promoção deverá ser informado primeiramente pelo Órgão Municipal de Educação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias; § 2º – A Comissão Especial, a que se refere o artigo

2, terá um prazo de 30 (trinta) dias para pronunciamento sobre pedido, do qual será antecipado pessoalmente o candidato. § 3º- O Prefeito Municipal assinará o ato de promoção, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir do pronunciamento da Comissão Especial. § 4º- Na hipótese do candidato não se conformar com o pronunciamento da Comissão Especial, poderá recorrer no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do ato de promoção. Art. 64- A Prefeitura Municipal disporá de uma dotação específica para atender a concessão de promoções, entre outras vantagens. Capítulo IV- Vantagens - Art. 65 - Ao ocupante de cargo de Magistério serão concedidas as seguintes vantagens: I - Gratificação adicional ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, correspondente a 1/3 do vencimento - base; II - Salário - família nos termos da Legislação Estadual; III - Bolsas de estudo destinadas a participação nos cursos referidos no artigo 38; IV - Percentual de 5% (cinco por cento) de vencimento após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, até o total de 20% (vinte por cento). Capítulo V - Direitos Especiais - Art. 66 - Ao ocupante de cargo de Magistério serão assegurados: I - Liberdade de escolha de processo didático e métodos a empregar na transmissão e avaliação da aprendizagem, respeitados os planos e as diretrizes oficialmente estabelecidas pela unidade onde desempenhar suas funções; II - Liberdade de comunicação e expressão no exercício de suas atividades, respeitados os limites estabelecidos na Constituição e nas Leis. Capítulo VI - Aposentadoria - Art. 67 - O ocupante de cargo de Magistério será aposentado: I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade; II - A pedido, com vencimentos integrais, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, se do sexo masculino ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino; III - Por invalidez definitiva para o serviço público. § 1º- A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico conclu-

concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público em geral. § 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, o licenciado será submetido a inspeção médica e aposentado se for considerado em condições físicas ou mentais que não lhe permitam reassumir o exercício do cargo. Art. 68 - O ocupante de cargo do Magistério será aposentado com remuneração integral: I - Quando invalidado por acidente ocorrido no exercício de suas atividades; II - Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou redução de visão que praticamente lhe seja equivalente, lepra, cardiopatia grave ou irreduzível, ou qualquer enfermidade que impeça a sua locomoção, bem como outras moléstias que a lei indicar, com base de conclusão da medicina especializada. Art. 69 - Os proventos de aposentadoria serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), quando de funcionário do sexo masculino e de 1/30 (um trinta avos) quando do sexo feminino, conforme a Constituição Estadual, não podendo ser inferior a 1/3 (um terço) dos vencimentos. Art. 70 - Atingida a idade de aposentadoria compulsória, o ocupante de cargo do Magistério deverá afastar-se no dia imediato, comunicando na mesma data o seu afastamento à autoridade competente. Art. 71 - Para efeito de aposentadoria, será computado o período em que o ocupante de cargo do Magistério estiver em disponibilidade. Art. 72 - O ocupante de cargo do Magistério em disponibilidade será aposentado se satisfizer qualquer das condições específicas previstas neste Estatuto. Capítulo VII - Férias - Art. 73 - O ocupante de cargo do Magistério gozará 60 dias anualmente de férias, de acordo com escala aprovada pelo D. M. E. e fixada pelo Diretor do Estabelecimento. Parágrafo Único - Adquire-se o direito a férias após o primeiro ano de exercício. Art. 74 - É vedado descontar do período qualquer falta

de trabalho. Art. 75 - As férias do professor coincidirão necessariamente com o recesso escolar. Capítulo VIII - Estabilidade. Art. 76 - Estabilidade é o direito que adquire o ocupante de cargo do Magistério de não ser exonerado ou demitido, senão em virtude de sentença judicial ou processo administrativo. Parágrafo Único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo. Art. 77 - O ocupante de cargo do Magistério adquire estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício, quando nomeado em virtude de concurso público. Art. 78 - No caso de ser extinto o cargo, o ocupante ficará em disponibilidade com vencimentos e vantagens fixas proporcionais ao tempo de serviço, até que seja aproveitado na forma do artigo 29. Capítulo IX - Licenças - Seção I - Disposições Preliminares - Art. 79 - Concede-se à licença ao ocupante de cargo do Magistério nos seguintes casos: I - Para Tratamento de Saúde, II - Por acidente em serviço; III - Por motivo de doença em pessoa da família; IV - Por motivo de gestação; V - Para Serviço Militar Obrigatório; VI - Pelo afastamento de Cônjuge; VII - Para tratamento de interesse particular; VIII - Em caráter especial. Parágrafo Único - Nos casos V e VI não haverá limite de período de licença, que perdurará por todo o tempo de afastamento. Art. 80 - A concessão de licença é da competência do Prefeito Municipal ou a chefe de órgão a quem o mesmo delegar tal competência. Seção II - Licenças Para Tratamento de Saúde - Art. 81 - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimento ou remuneração: I - A pedido; II Ex-ofício. § 1º - É indispensável a inspeção pelo Serviço Médico do Município ou do Estado, para concessão de licença. § 2º - Findo o prazo estipulado no Laudo Médico, o ocupante de cargo do Magistério deverá retornar imediatamente a exercício, salvo prorrogação pedida até 8 (oito) dias antes do término da licença. Art. 82 - O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo

superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, a critério da Junta Médica, esse prazo poderá ser prorrogado. Parágrafo Único - Expirado o prazo do presente artigo, o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado se julgado definitivamente inválido para o Serviço Público em Geral. Seção III - Licença por Acidente em Serviço - Art. 84 - O ocupante de cargo do Magistério, quando acidentado no exercício de suas funções, devidamente comprovado em processo especial, será licenciado com o vencimento e as vantagens de seu cargo. Seção IV - Licença por motivo de doença em pessoa da família - Art. 85 - O ocupante de cargo do Magistério poderá obter licença, com vencimento e vantagens do cargo, por motivo de doença em pessoa de sua família, desde que seja provada por inspeção médica oficial, e se verifique indispensável a sua assistência pessoal que impossibilite o simultâneo exercício do cargo. Parágrafo Único - Considera-se pessoa da família: I - Cônjuge; II - filhos; III - os pais; IV - os avós; V - irmãos, netos e sobrinhos. Seção V - Licença à Gestante - Art. 86 - A ocupante de cargo do Magistério, quando gestante, será concedida mediante inspeção médica, licença por 4 (quatro) meses com vencimentos e vantagens do cargo. Parágrafo Único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação. Seção VI - Licença para Serviço Militar Obrigatório - Art. 87 - Ao ocupante de cargo do Magistério que for convocado para o Serviço Militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença pelo prazo de convocação, com vencimento ou remuneração. Parágrafo Único - O vencimento ou remuneração será descontado a importância percebida como incorporado, podendo optar pela retribuição do Serviço Militar. Art. 88 - Quando da desincorporação do Serviço Militar, o ocupante de cargo do Magiste-

Magistério deverá assumir o exercício do cargo no dia imediato, salvo se o mesmo ocorrer em lugar diverso, quando o prazo será de 15 (quinze) dias. Secção VII - Licença por motivo de afastamento de cônjuge - Art. 89 - O ocupante do cargo de Magistério, cujo cônjuge seja funcionário municipal e for mandado servir independentemente de sua solicitação, em outra localidade do Estado ou fora dele, terá direito a licença com vencimento ou remuneração. Parágrafo Único - Findo a licença, o retorno deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 90 - Não terá direito à licença de que trata o artigo 89, o ocupante do cargo de Magistério em estágio probatório. Secção VIII - Licença para tratar de interesse particular - Art. 91 - Após 2 (dois) anos de exercício, o ocupante de cargo efetivo poderá obter licença pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, sem vencimento e vantagens, para tratar de interesse particular. Parágrafo Único - A licença poderá ser negada quando o afastamento do ocupante do cargo de Magistério implicar em prejuízo para o serviço devendo, portanto o requerente aguardar a concessão em exercício. Art. 92 - Somente poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior. Art. 93 - O funcionário poderá desistir em qualquer tempo da licença para tratar de interesse particular, retornando ao exercício de seu cargo. Secção IX - Licença Especial - Art. 94 - O ocupante do cargo de Magistério terá direito à licença especial de 6 (seis) meses em cada período de 10 (dez) anos de exercício ininterrupto, com vencimento e vantagens do cargo. Parágrafo Único - Para efeito da licença em caráter especial, considerar-se-á de efetivo exercício o tempo de serviço municipal prestado pelo ocupante do Cargo do Magistério, qualquer que seja a forma de provimento. Art. 95 - O direito da licença especial não tem prazo para ser exercido. Art. 96 - Não será concedida licença especial se no decênio correspondente, o ocupante do cargo do Magistério houver: I - Sofrido penalidade, salvo de advertência;

II - Falta injustificadamente ao serviço; III - Gozada de licença nas seguintes condições: a) Superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, para tratamento de saúde; b) Superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, por motivo de doença em pessoa da família; c) Por interesse particular. Capítulo X - Acumulação - Art. 97 - É vedada a acumulação de cargo ou Magistério Oficial, exceto: I - um cargo de professor com o de juiz; II - dois cargos de professor; III - um cargo de professor e outro técnico ou científico, assim declarados na legislação própria; IV - os casos prescritos em Lei Complementar Federal. § 1º - A acumulação, em qualquer dos casos, só será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários. § 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, da União, dos Estados e dos Municípios. Art. 98 - Vai se incluir na proibição de acumular a gratificação previsto no item VI, do art. 6º, deste Estatuto e uma ou pensão. Art. 99 - É vedado o exercício gratuito de cargo ou função remunerada. Art. 100 - Verificada em processo administrativo a acumulação não permitida, mas se provada boa fé, o funcionário optará por um dos cargos. Parágrafo Único - Provada a má fé, o funcionário perderá o cargo mais antigo e restituirá o que receber indevidamente. Título VII - Responsabilidade e Sanções - Capítulo I - Deveres - Art. 101 - É dever do ocupante de cargo do Magistério exercê-lo tendo em vista os superiores interesses da Educação, especialmente no que se refere à formação necessária ao desenvolvimento das potencialidades do educando como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania. Art. 102 - No desempenho das suas atividades, o ocupante de cargo do Magistério deverá agir observando: I - a preservação da unidade de nacionalida-

sonalidade II - o respeito às autoridades III - o desempenho dos deveres da Comunidade IV - o aperfeiçoamento e atualização profissional V - sigilo dos assuntos funcionais conhecidos em razão de ofício VI - zelo, dedicação e lealdade para com a escola e educando VII - a realização, pela colaboração e participação de todas as atividades do Magistério VIII - desenvolver o espírito de cooperação e de solidariedade na escola e na Comunidade IX - a instituição e o funcionamento do sistema de avaliação e acompanhamento das atividades do Magistério X - a necessidade de apresentar o plano de curso anual do início do período letivo, bem como do seu cumprimento, dentro do planejamento do Sistema Municipal de Ensino XI - a aprendizagem progressiva XII - ser preciso efetuar pesquisa educacional e científica XIII - promover as atividades extra-classe, de caráter complementar XIV - conhecer as leis, regulamentos, instruções, normas e ordens de serviço XV - superior providências para melhoria dos serviços educacionais XVI - assiduidade e pontualidade. do Capítulo II - Penalidades - Art. 103 - São penas disciplinares: I - Advertência; II - Repreensão; III - Suspensão; IV - Demissão; V - Demissão a bem do serviço público; VI - Cassação de aposentadoria; VII - Cassação de disponibilidade. Art. 104 - A pena de advertência será aplicada verbalmente no caso de negligência dos deveres. Art. 105 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de falta de cumprimento dos deveres ou reincidência na falta prevista no artigo 104. Art. 106 - Havendo dolo, má fé ou reincidência nas faltas previstas no artigo 105 será aplicada a pena de suspensão até 30 (trinta) dias. § 1º - Durante a suspensão o ocupante de cargo do Magistério perderá a remuneração e as vantagens decorrentes do exercício; § 2º - A autoridade que der posse sem fazer cumprir as condições necessárias à investidura, ficará sujeita à pena de suspensão, quando se tratar de posse em cargo que envolva responsa-

sabilidade de Direção ou Chefia, e à pena de repreensão nos demais casos. Art. 107 - Será aplicada a pena de demissão, observando-se o que dispõe a Constituição, nos casos de: I - abandono de cargo ou função devidamente caracterizado pela ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias interpolados, durante o ano; II - agressão física em serviço contra funcionário ou particulares, salvo em legítima defesa; III - acumulação proibida em hipótese do parágrafo único do artigo 100; IV - insubordinação grave. Parágrafo Único - Será considerada falta não justificada, a ausência ao trabalho sem motivo superior declarado previamente e devidamente aceito pela autoridade competente. Art. 108 - A pena de demissão a bem do serviço público será aplicada ao ocupante de cargo de Magistério que: I - praticar crime contra a administração, contra a fé pública e contra a Fazenda Municipal, Estadual ou Federal; II - violar o que dispõe sua as leis relativas à segurança e à defesa nacional; III - revelar segredo de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município. IV - lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio do Município; V - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie; VI - pedir empréstimos, dinheiro ou qualquer valor a pessoa sujeita à sua fiscalização ou que na sua repartição tenha ou trate de interesses; VII - fornecer ou exibir atestado provas ou documento falso para obtenção de vantagens ou benefícios. Art. 109 - O ato de demissão mencionará a disposição em que se fundamenta. Art. 110 - O ocupante de cargo de Magistério que estiver respondendo a processo administrativo, somente poderá ser demitido a pedido, depois de concluído o processo e se reconhecida a sua inculpabilidade. Art. 111 - O ocupante de cargo de Ma-

gisterio que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência legal condicionada a prazo marcado, poderá ser suspenso o pagamento de seus vencimentos até que satisfaça essa exigência. Art. 112 - Todas as penas aplicadas deverão constar da assentamento individual do ocupante do cargo do Magistério. Art. 113 - Pode ser punido em processo regular, será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do ocupante do cargo do Magistério que: I - praticar, quando ainda em atividade, qualquer dos atos para os quais é culminada, neste Estatuto, a pena de demissão e tornar-se serviço público; II - for condenado por crime cuja pena, se estivesse em atividade, importaria em demissão; III - aceitar representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização federal. Parágrafo Único - Ao ato de cassação da aposentadoria ou da disponibilidade, aplicar-se-á o de demissão a bem do serviço público. Art. 114 - As penas de demissão, de cassação a bem do serviço público e de cassação da aposentadoria ou da disponibilidade somente poderão ser aplicadas ao ocupante de cargo do Magistério: I - quando vitalício, em virtude de sentença judicial; II - quando estável, na hipótese de item anterior ou mediante processo administrativo em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa. Art. 115 - Serão competentes para aplicar as penas previstas no artigo 103: I - O Diretor do Departamento Municipal de Educação nos casos advertência e repreensão; II - O Prefeito Municipal nos demais casos. Título VIII - Princípios Éticos Especiais - Art. 116 - O ocupante de cargo do Magistério, pela compreensão do sentimento do dever e da dignidade, da honra e do decoro da função, deverá ter uma conduta moral e profissional irrepreensível, observando os seguintes princípios: I - a verdade e a responsabilidade são os fundamentos da dignidade pessoal; II - o cargo, emprego, comissão ou emprego deverão ser exercidos com autoridade, eficiência, zelo e probidade; III - justiça e imparcialidade; IV - é necessário o aprimoramento intelectual e moral do professor e do

aluno; V - a dignidade da pessoa humana e seus direitos devem ser respeitados; VI - as atitudes e a linguagem devem ser discretas; VII - o sigilo do Magistério tem que ser preservado e inalterado; VIII - abstenção de atos que impliquem em comercialização das atividades educacionais; IX - as normas de boa educação devem ser observadas; X - a vida pública e a particular manifestam-se no procedimento. Título IX - Outras disposições - Capítulo I - Disposições Gerais - Art. 117 - Os órgãos do Sistema Municipal de Ensino assegurarão aos Professores material didático suficiente e as dispensas no local de trabalho permitindo o desempenho eficiente de suas tarefas. Art. 118 - Para atender a possível/a necessidade urgente de ensino, poderão ser admitidos docentes mediante contrato, sendo competente para contratar, o Prefeito Municipal. Art. 119 - Somente será permitida a contratação de docente, após comprovada a não existência de necessidade no carga horária dos professores efetivos. Art. 120 - Para a contratação de que trata o artigo 118, deverão ser estabelecidos critérios dando prioridade aos candidatos com maior habilitação na carreira e nos cursos de formação de professor. Capítulo II - Disposições Transitórias - Art. 121 - Os atuais ocupantes de cargo de Magistério serão enquadrados: I - na Parte Permanente, de acordo com as exigências de formação estipuladas para cada nível no anexo I; II - na Parte Suplementar, de acordo com a formação especificada no anexo II. Parágrafo Único - O enquadramento de que trata este artigo deverá ser aprovado por Decreto do Poder Executivo dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência deste Estatuto. Art. 122 - Será constituída, mediante ato do Prefeito Municipal uma Comissão especial para processar, assegurando-se aos funcionários a revisão por erro ou omissão, podendo recorrer no prazo

de 90 (noventa) dias da vigência do Decreto que aprovar o referido enquadramento. Art. 123 - O pessoal enquadrado na Parte Suplementar, tão logo obtenha a formação exigida neste Estatuto, poderá solicitar enquadramento na Parte Permanente em nível correspondente à habilitação obtida, ficando extinto o cargo até então ocupado na Parte Suplementar. Parágrafo Único - A solicitação a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser feita através de requerimento ao Prefeito Municipal e processar-se-á conforme o disposto no artigo 63 deste Lei. Art. 124 - Será permitida a admissão de pessoal do Magistério, regido pela legislação trabalhista, para desempenhar atividades com carga horária igual, inferior ou superior ao determinado no "caput" do artigo 57, ficando no encargo de trabalho não haver disponibilidade de pessoal habilitado. Art. 125 - Os atuais professores efetivos com carga horária inferior ou superior à carga horária básica de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais, terão a opção entre continuar com a mesma carga horária ou aceitar que seja aumentada ou reduzida, respectivamente, na conformidade deste Estatuto. Art. 126 - Os atuais professores contratados terão salários correspondentes aos valores fixados para os níveis de Parte Permanente ou da Parte Suplementar que correspondam às habilitações que agora portadores, observada a carga horária. Art. 127 - O vencimento ou o salário do pessoal a que se referem os artigos 124, 125 e 126 será calculado de acordo com o disposto no § 1º do artigo 57, deste Lei. Art. 128 - O professor contratado reger-se-á pela Consolidação das Leis do Trabalho CLT e sua legislação complementar e, no que couber, pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Capanema. Parágrafo Único - Não se aplicam ao professor contratado as normas deste Estatuto exceto: I - as disposições expressas; II - as disposições constantes do Capítulo

V do Título III, do Título V, dos Capítulos V e VI do Título VI e Título VIII. Art. 129 - Não sendo suficiente a oferta de professores legalmente habilitados para atender às necessidades de ensino, permitir-se-á que ocupantes de cargos de Parte Permanente, lecionem, a título precário: I - até a 6ª (sexta) série, os que tiverem habilitação específica de 2º grau, obtida em apenas 3 (três) séries, conforme o anexo I; II - até a 8ª (oitava) série, os que tiverem habilitação específica de 2º grau, quando obtida em 4 (quatro) séries ou em 3 (três) anos e estudo adicional correspondente a um ano letivo com formação pedagógica, conforme o anexo I. Art. 130 - Enquanto a oferta de professores, habilitados não bastar para atender às necessidades de ensino, a serem atendidas por ocupantes de cargos de Parte Permanente, permitir-se-á que professores, enquadrados na Parte Suplementar lecionem, a título precário: I - até a 3ª (terceira) série, aqueles que tiverem formação a nível de 1º grau incompleto (professor nível I-S), conforme anexo II; II - até a 4ª (quarta) série, aqueles que tiverem formação a nível de 1º grau completo (Professor, nível II-S), conforme anexo II; III - até a 6ª (sexta) série, aqueles de formação a nível de 2º grau completo (Professor, nível III-S), conforme o anexo II. Art. 131 - Enquanto a rede escolar municipal não dispuser de pessoal em número suficiente para exercer as funções de diretor de unidade de ensino, conforme o disposto neste Estatuto, permitir-se-á que professores, com exigência mínima de 3 (três) anos de Magistério sejam designados para essas funções, os quais perceberão, além do vencimento em regime de 30 (quarenta) horas semanais, 75% (setenta e cinco por cento) da gratificação de funções especificada no anexo III. Art. 132 - O professor contratado terá salário equivalente ao número de horas semanais a ele atribuído, estando neste total, já incluído, os

horas correspondente ao repouso semanal remunerado. Capítulo III - Disposições Finais. Art. 133 - O Prefeito Municipal consignará, anualmente, em Propôsta Orçamentária, recurso para atender às despesas relativas a promoções e demais vantagens a serem concedidas aos ocupantes de cargos do Magistério, bem como para os cursos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização. Parágrafo Único - Ocupante não dispuser de dotação própria ou suficiente, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento da presente Lei, observado o que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1974. Art. 134 - Subsidiariamente e no que não conflitar com o disposto neste Estatuto, aplicam-se ao pessoal do Magistério, os dispositivos do Estatuto dos Funcionários Civis do Município de Lagarto. Art. 135 - Fazem parte integrante deste Lei os Anexos I e II, referente ao enquadramento nas Parte Permanente e Suplementar, o Anexo III, relativo às gratificações de funções e o Anexo IV, que fixa a tabela de vencimento. Art. 136 - Esta Lei entra em vigor a partir de 16 de Outubro de 1976. Gabinete do Prefeito Municipal de Lagarto, 16 de setembro de 1976.

José Amâncio Reis

Prefeito Municipal

Antônio Alves dos Santos - Secretário de Administração.

Estado de Sergipe - Município de Lagarto - Magistério de Ensino de 1º Grau - Quadro Geral - Classificação de Cargos dos Servidores Educacionais - ANEXO I - Parte Permanente: Cargo - Ensino de 1º Grau - Grupo - Série - Sim - Series de Atuação - Ocupacional - Série de Classe - Classe - Simbolo - Nível Quantidade - Série de Atuação 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª. Magistério. Professor MGD - I - A. I-B. I-C. II-A. II-B. II-C. III-A. III-B. III-C. Especialização - Especialista - Formação exigida - Habilitação específica de 2º Grau obtida em apenas 3 (três) séries) Habilitação específica de 2º Grau obtida em 4 (quatro) séries ou

um 3 (três) mais estudo adicional correspondente a 1 (um) ano letivo com formação pedagógica. Habilitação específica de Grau superior, do nível de graduação, representada por licenciatura de 1º Grau, obtida em curso de curta duração. Habilitação específica de Grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º Grau, obtida em curso de curta duração. Estado de Sergipe - Município de Laganto - Magisterio de Ensino de 1º Grau. ANEXO II - Parte Suplementar - Situação Anterior - Cargo - Nível - Classe - Professor - Enquadramento - Cargo - Ensino de 1º Grau - Símbolo - Nível - Series de Atuação - 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª - Professor MGD I-S. MGD II-S - MGD III-S. Formação - Curso de 1º Grau incompleto. Curso de 1º Grau completo. Curso de 2º Grau completo. Município de Laganto - Magisterio do Ensino de 1º Grau. ANEXO III - Tabela de Qualificação de Funções - Simbolo FGM-1 - Designação - Diretor de Estabelecimento Escolar Valor Cr$ 400,00. FGM-2 - Secretario de Estabelecimento Escolar Cr$ 200,00. Município de Laganto - Magisterio de Ensino de 1º Grau. ANEXO IV - Tabela de Vencimentos - Vencimentos Simbolo - Nível - Tabela básica de 125 horas - Parte Permanente - MGD - I - A Cr$ 45,00. I-B 600,00. I-C 655,00 - MGD - II - A Cr$ 710,00. II - B Cr$ 765,00. II C 820,00. MGD/MGE - III - A Cr$ 875,00. III - B Cr$ 930,00. III - C. Cr$ 985,00. Parte Suplementar - MGD I-S Cr$ 330,00. II-S Cr$ 365,00. III-S Cr$ 400,00.

Publique-se e Prefeitura Municipal de Laganto, 16 de setembro de 1976.

João Almeida Rocha
Prefeito Municipal

Antonio Alves dos Santos - Secretário de Administração.